

# DIREITO PROCESSUAL CIVIL

## COMENTÁRIO À JURISPRUDÊNCIA

---

### **A VALIDADE DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS VEICULADAS PELAS PÁGINAS ELETRÔNICAS DOS TRIBUNAIS**

**RICARDO NAVES SILVA MELO**

Oficial do Ministério Público  
Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Brasil  
ricardonaves@mp.mg.gov.br

#### **1. Acórdão**

Processo: 960.280 / RS – Recurso Especial 2007/0134692-2

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Órgão Julgador: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça

Recorrente: Poliedro Construções Ltda. e Outros

Recorrido: Geraldo Renato Scavoni Pilla

Data da publicação/Fonte: DJe 14/06/2011

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS NA PÁGINA OFICIAL DOS TRIBUNAIS. CONFIABILIDADE. JUSTA CAUSA. ART. 183, § 2º, DO CPC. PRESERVAÇÃO DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA DO ADVOGADO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. INFORMAÇÃO CONSIDERADA OFICIAL, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.419/06.

1. O equívoco ou a omissão nas informações processuais prestadas na página eletrônica dos tribunais configura justa causa, nos termos do art. 183, § 2º, do CPC, a autorizar a prática posterior do ato, sem prejuízo da parte.

2. A confiabilidade das informações prestadas por meio eletrônico é essencial à preservação da boa-fé e da confiança do advogado, bem como à observância dos princípios da eficiência da Administração e da celeridade processual.

3. Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n. 11.419/06, são consideradas oficiais. Precedente específico desta Corte (REsp nº 1.186.276/RS).

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Masami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, DF, 7 de junho de 2011. (data do julgamento)

## 2. Apresentação do Caso

Em julgamento de recurso especial contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão reconhecendo a possibilidade de se permitir a reabertura de prazo para a prática de ato processual que não foi realizado em razão de omissão constante nas informações processuais veiculadas na página eletrônica do tribunal *a quo*.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, na qual se observa que a citação dos réus fora feita por correio, sendo que o prazo para resposta começaria a transcorrer apenas após a juntada do último aviso de recebimento, nos termos do artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Ocorre que não foi publicada na página eletrônica do tribunal informação sobre a juntada aos autos do aviso de recebimento da última carta de citação, de forma que os réus quedaram-se inertes,

porquanto, gozando de boa-fé objetiva, acreditavam não se ter dado o termo *a quo* do prazo para resposta. Observa-se, assim, que não se trata de uma hipótese de mera desídia da parte, mas sim de erro de fato em decorrência de omissão do cartório judicial.

Entrementes, não obstante o reconhecimento de a revelia ter-se dado em consequência da omissão de cartório do próprio órgão julgador, o Tribunal *a quo*, confirmando decisão de 1º grau, não reconheceu a existência da justa causa, mesmo após esclarecimento dos réus.

Nesse contexto, o recurso especial aviado pelos réus foi julgado procedente, tendo em vista que a Terceira Turma do STJ entendeu que, à luz da Lei nº 11.419/2006, ficou configurada a hipótese da justa causa prevista no § 2º do art. 183 do CPC, porquanto a parte ré, dotada de boa-fé, foi prejudicada pela omissão constante das informações processuais veiculadas eletronicamente pelo Tribunal.

E, embora se trate de posicionamento ainda isolado, demonstra uma mudança paradigmática em relação à validade jurídica das informações processuais expostas em sítios eletrônicos dos tribunais.

### 3. Comentário ao Acórdão do STJ

Acerca da temática, o entendimento jurisprudencial majoritário, inclusive do STJ, se dá no sentido de que, ainda que se revistam de credibilidade, as informações processuais prestadas pelos *sites* de qualquer órgão do Poder Judiciário não são dotadas de caráter oficial, motivo pelo qual não geram efeitos legais, tratando-se de mero mecanismo de consulta. Assim, tratar-se-ia apenas de uma comodidade aos jurisdicionados, não se constituindo, em nenhuma hipótese, marco oficial para a contagem de prazos processuais, notadamente os peremptórios, por se tratarem de um mecanismo de cunho meramente administrativo, desprovido de efeito processual.

Destarte, o posicionamento dominante é o de que as informações processuais veiculadas pela internet nos sítios eletrônicos oficiais

não têm natureza vinculativa, não servindo, em caso de erro, como justa causa para a reposição de prazo processual.

Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os dados a respeito do andamento dos processos constantes da internet são meramente informativos, não ensejando a reabertura do prazo recursal em caso de incorreção ou omissão.<sup>1</sup>

Interessante observar que o próprio Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em decisão anterior ao acórdão objeto do presente estudo – Recurso Especial nº 883.764/RS –, acompanhava a decisão majoritária, conforme *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRAZO RECURSAL. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PRESTADAS VIA INTERNET. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As informações prestadas via ‘internet’ possuem natureza meramente informativa, razão pela qual eventual erro na sua atualização não enseja a justa causa prevista no art. 183 do CPC apta a ensejar a devolução de prazo recursal.

2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

3. Recurso especial provido.

Todavia, destaca-se que o entendimento do ministro foi reconsiderado no acórdão em comento, justificando-se pela importância adquirida pelo processo eletrônico e, conseqüentemente, das informações eletrônicas no momento atual do Poder Judiciário brasileiro. Segundo ele, “no atual panorama jurídico e tecnológico, é imprescindível que se atribua confiabilidade às informações processuais que são prestadas pela página oficial dos tribunais”.

<sup>1</sup> AgRg nos EREsp 514412/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/08/2007.

A propósito, é inconcebível, no contexto atual, que não sejam prestigiados os meios de divulgação e utilização de recursos tecnológicos empregados em prol da própria prestação jurisdicional. Ainda, não há qualquer razoabilidade no fato de os tribunais não garantirem validade e não atribuírem real credibilidade a informação produzida e veiculada por eles próprios.

Outrossim, não é razoável que o conteúdo de acompanhamento processual disponibilizado pelos órgãos judiciais não seja digno de plena confiabilidade por quem o consulta diariamente, ainda que apresente um caráter informativo.

Percebe-se, assim, que o posicionamento dominante do STJ é, por si só, contraditório, na medida em que afere credibilidade a informações, mas não lhes garante qualquer força vinculante capaz de torná-las confiáveis aos jurisdicionados.

Ora, é notório que se trata de um entendimento paradoxal, na medida em que, se a informação não pode ser plenamente confiável, que credibilidade pode ser conferida a ela? Se não há qualquer vínculo formal, se não pode representar sequer um indício ou presunção de veracidade, a informação não goza de nenhum respaldo jurídico, o que a tornaria então totalmente dispensável.

Por conseguinte, entender-se pelo caráter apenas informativo de tais publicações retiraria toda a credibilidade do mecanismo, o que seria uma verdadeira afronta à busca de soluções modernas que visam a agilizar o cumprimento do dever jurisdicional do Estado.

Ademais, com o advento da Lei nº 11.419/2006, a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sítios oficiais somente possuem cunho informativo perdeu força, transformando-se em uma ficção jurídica inaceitável, porquanto fere frontalmente as disposições específicas quanto à validade de comunicação e à publicação de atos judiciais contidas no referido diploma, sobretudo no § 2º do artigo 4º, conforme *in verbis*:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Lado outro, a validade das informações processuais em sítios eletrônicos também encontra respaldo em alguns princípios que norteiam e regem a prestação do serviço público, como a publicidade e a eficiência. Não se pode admitir que um órgão jurisdicional disponibilize informações de seus atos de forma atabalhoada e sem compromisso com a veracidade. É imprescindível, assim, a garantia da eficiência do serviço também quanto aos meios adotados.

Nesse diapasão, a partir do momento em que a informação processual for disponibilizada pelo órgão público, por qualquer meio que seja, deve adquirir um caráter vinculativo, ainda que não se trate de um órgão oficial de publicação.

Evidentemente que a publicação do informador eletrônico não pode substituir alguns atos processuais, como a intimação da parte litigante, o que, no entanto, não significa que a informação prestada não esteja compromissada com a realidade dos fatos.

Dessa forma, deve-se levar em conta a boa-fé do jurisdicionado, o que deve prevalecer quando ele tenha sido induzido a erro pelo órgão judicial, sobretudo quando se tratar de uma informação falsa. Resta claro que a incorreção da informação no meio eletrônico não pode ser usada em defesa da parte que foi regularmente intimada para determinado ato, mas, do contrário, a incorreção ou omissão no informe pode e deve ser reconhecida como ensejadora da justa causa do § 2º do art. 183 do CPC.

Note-se que, no caso em tela, o simples fato de os advogados dos réus terem confiado no sistema de informação processual disponibilizado na internet pelo próprio Tribunal ensejou a drástica configuração da revelia, o que não pode ser admitido, em nenhuma hipótese. Destarte, é mister que se proteja e valorize a boa-fé das partes frente à omissão do Poder Judiciário na disponibilização de informações processuais.

Ademais, deve ser levado em consideração o fato de que, se o serviço de dados processuais eletrônicos for colocado à disposição dos jurisdicionados, deve ser ele prestado de forma eficiente e eficaz, uma vez que, se as partes não puderem confiar nas informações prestadas, não haveria nenhuma razão para consultá-las.

Portanto, *in casu*, em decorrência da insuficiência na alimentação do sistema de registros eletrônicos do processo disponibilizado às partes pelo próprio Tribunal *a quo*, o mais razoável é que se procedesse à reabertura de prazo por justa causa, com a aplicação do artigo 183 do CPC, conforme *in verbis*:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Do ponto de vista prático forense, também seria um retrocesso e totalmente contrário aos princípios que norteiam o direito processual, desconsiderar a validade das informações do processo pela *internet*, especialmente quando são discutidos prazos que terão início independentemente de publicação.

A título exemplificativo, a própria situação do acórdão em comento traz uma grande ilustração: imagine-se o advogado da parte ré se tivesse que diligenciar, diariamente, junto ao respectivo cartório para ter a certeza de quando se iniciaria o prazo para resposta. Seria um verdadeiro contrassenso e um prejuízo à celeridade processual. Ora, se houvesse realmente credibilidade para tal meio de consulta, resta claro que haveria redução de diligências forenses pelos advogados, o que daria maior agilidade às partes e aos próprios cartórios judiciais.

A disponibilização eletrônica de informações acerca dos processos judiciais é uma facilidade que visa o aprimoramento do acesso à Justiça, na medida em que favorece o acesso dos próprios causídicos ao conteúdo do andamento processual. Assim, propicia-se aos advogados ou a qualquer interessado na demanda o acompanhamento do trâmite processual sem a necessidade de se dirigir ao cartório a cada movimentação.

Desse modo, louvável é o entendimento exarado no voto em comento, na medida em que, se não se pode confiar nas informações veiculadas, a finalidade de tal inovação acaba por ser desvirtuada. Afinal, “a informação prestada erroneamente é, a toda evidência, mais danosa do que a simples ausência de informação”. (Proc. nº 960.280/RS – Resp. 2007/0134692-2, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma do STJ, DJe, 14/06/2011).

Nesse sentido, julgado da lavra do Ministro Massami Uyeda dispõe:

A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventário da Justiça, responsável pelo registro dos andamentos que, porventura, prejudique uma das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no *caput* e no § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> REsp nº 1.186.276/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 03/02/2011.

Com efeito, a confiança nas informações processuais fornecidas por meio eletrônico implica maior agilidade no trabalho desenvolvido pelo próprio Poder Judiciário, proporcionando uma maior observância ao princípio da eficiência e, por conseguinte, ao da celeridade processual.

Desse modo, eventual erro nas informações prestadas constitui evento imprevisto, alheio à vontade da parte, passível de configuração da justa causa para reposição de prazo processual. Aceitar que as informações prestadas pela rede de computadores da Justiça possam apresentar erros e omissões, em detrimento da boa-fé objetiva das partes, acarretaria um flagrante cerceamento à defesa da parte lesada.

A revelia é uma punição processual aplicada pelo comportamento desidioso da parte. No entanto, *in casu*, não há que se falar em desídia da parte ré, uma vez que ela foi levada a erro por omissão do próprio cartório.

Por fim, em outro plano, deve-se levar em conta na presente discussão, a relevante questão do acesso à Justiça, princípio que não pode ser analisado somente sob o ponto de vista das reais possibilidades de ajuizar-se uma demanda perante o Poder Judiciário, mas também sob a ótica da forma como o jurisdicionado pode acompanhar e fiscalizar a prestação jurisdicional.

#### 4. Conclusão

Não obstante não corroborar com a corrente dominante, o acórdão em comento é um incipiente sinal de evolução no entendimento do STJ, na medida em que, à luz dos princípios da publicidade, da razoabilidade, da eficiência do serviço público, da celeridade processual e da proteção da confiança legítima, como também da Lei nº 11.419/2006, traduz uma visão mais voltada para o atual contexto jurídico e tecnológico.

É evidente que não se pode prejudicar a parte em razão de ela ter confiado em informação prestada pelo próprio Poder Judiciário,

o que deve ser presumida como correta. Importa mencionar o conceito de justa causa, caracterizando esta como o impedimento eficaz por si só para fazer com que não possa ser praticado ato processual. Este impedimento deve ser alheio à vontade da parte ou interessado e consequência de fato ou evento imprevisto. (NERY JUNIOR; NERY, 2003, p. 578).

Tal entendimento baseia-se, sobretudo, no princípio da proteção da confiança legítima, o qual permite o reconhecimento da proteção da boa-fé no direito público, na medida em que se reconhece ser um direito de todos a presunção de que os órgãos públicos ajam de maneira regular, sendo que qualquer informação por eles prestadas devem ser revestidas de credibilidade suficiente para serem consideradas oficiais.

Tal circunstância empresta, em qualquer situação, verossimilhança suficiente para que os jurisdicionados confiem na aparência de direito, suscitada pelo Estado, conforme a teoria do direito privado da aparência. Nesse sentido, assevera Gustavo Binbenbojm que a vinculação do Poder Público à juridicidade importa na rígida observância das leis, mas também na proteção da segurança jurídica, entendida como a tutela da legítima confiança depositada pelos administrados nas condutas da Administração. (BINENBOJM, 2006, p. 190).

Verifica-se, assim, pelas informações processuais prestadas de forma equivocada pelo Poder Judiciário indução da parte em erro, o que caracteriza a justa causa, de forma a autorizar a reabertura do prazo para prática do ato.

Assim, quando as informações processuais são prestadas por meio eletrônico, de forma omissa, incorreta e imprecisa, induzindo a parte a erro, ressalvadas as hipóteses de intimação em órgão oficial, configura-se a justa causa prevista no *caput* e no §1º do art. 183 do CPC, de modo a autorizar a reabertura do prazo para a prática do ato pela parte prejudicada.

Afinal, o Poder Judiciário tem a obrigação indeclinável de garantir, se não a validade da informação prestada, no mínimo a veracidade absoluta dos seus informes sobre o andamento processual que disponibiliza em qualquer meio de comunicação.

## 5. Referências bibliográficas

BINENBOJM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 1.

MONIZ DE ARAGÃO, E. D. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante em vigor*. 7. ed. São Paulo: RT, 2003.

DOI: 10.5935/1809-8487.20110011